



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1566 - DF (2022/0160084-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : R G DA S
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
AGRAVANTE : P A DE A A G DE S S L
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
AGRAVADO : M P F
INTERES. : E A
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES COM RELAÇÃO À AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA EVENTUAL CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NO TOCANTE AOS INVESTIGADOS SEM A PRERROGATIVA FUNCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o STJ, sendo inaplicável a disposição contida no art. 28 da lei adjetiva penal. Precedentes.

2. Promovido o arquivamento do inquérito com relação aos investigados detentores de prerrogativa de foro nesta Corte Superior, devem os autos ser remetidos aos juízo competente para apreciar os pedidos formulados relativamente aos demais investigados e, se o caso, promover a continuidade das investigações.

3. Descabe a este STJ, após cessada a sua competência decorrente da prerrogativa de função, julgar originariamente questões relacionadas exclusivamente aos não detentores de prerrogativa funcional.

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1566 - DF (2022/0160084-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : R G DA S
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
AGRAVANTE : P A DE A A G DE S S L
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
AGRAVADO : M P F
INTERES. : E A
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO. PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES COM RELAÇÃO À AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA EVENTUAL CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES NO TOCANTE AOS INVESTIGADOS SEM A PRERROGATIVA FUNCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o STJ, sendo inaplicável a disposição contida no art. 28 da lei adjetiva penal. Precedentes.

2. Promovido o arquivamento do inquérito com relação aos investigados detentores de prerrogativa de foro nesta Corte Superior, devem os autos ser remetidos aos juízo competente para apreciar os pedidos formulados relativamente aos demais investigados e, se o caso, promover a continuidade das investigações.

3. Descabe a este STJ, após cessada a sua competência decorrente da prerrogativa de função, julgar originariamente questões relacionadas exclusivamente aos não detentores de prerrogativa funcional.

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Rafael Garcia da Silveira e Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo Eireli (fls. 301-341) contra a decisão de fls. 284-287, que acolheu a promoção do Ministério Público Federal de arquivamento do presente inquérito com relação ao Governador do Estado do Amazonas Wilson Miranda Lima, ressalvado o disposto do art. 18 do Código de Processo Penal, e determinou a remessa destes autos e das medidas cautelares a ele vinculadas, assim como os materiais apreendidos, à Justiça Federal da Seção Judiciária em Manaus/AM, para prosseguimento das apurações das condutas dos investigados sem foro por prerrogativa de função.

Nas razões do agravo regimental, aduzem as partes ora agravantes que a Autoridade Policial registrou em seu relatório final às fls. 240-255 a inexistência de indícios mínimos de cometimento de crimes.

Pedem, assim, "seja recebido o presente reclamo, para que seja conhecido e provido, reformando a decisão agravada, para que seja determinada a manutenção da competência deste foro, bem como para a imediata apreciação do pedido posto na petição antes protocolada".

Na petição referida, acostada às fls. 260-269, as partes requereram o levantamento das medidas de indisponibilidade de bens decretadas no bojo das investigações, nos termos requeridos nos autos do EmbAc 37/DF.

A impugnação do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 348-352.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

O presente inquérito foi instaurado a partir de desmembramento das investigações consubstanciadas no INQ n. 1.391/DF, para a apuração de irregularidades na contratação, pelo Governo do Estado do Amazonas, no contexto da pandemia de Covid-19, da empresa Prime Atividades de Apoio a Gestão de Saúde Ltda, para a prestação de serviços no Hospital de Campanha Nilton Lins, envolvendo o Governador Wilson Miranda Lima, servidores públicos e empresários, fatos que se amoldariam, em tese, aos delitos capitulados nos art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Ultimadas as diligências investigativas pela Autoridade Policial, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito no tocante à autoridade com foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça, no caso o Governador do Estado do Amazonas, pugnando pelo declínio de competência, com relação aos investigados restantes, em favor da Justiça Federal de primeira instância, diante da existência de indícios da materialidade do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 (fls. 277-282).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito, sindicância, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 da lei adjetiva penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, "A", DA CF/1988. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO. PREEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS SOB OUTRA RELATORIA NA CORTE ESPECIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU EM SEU LUGAR, POR DELEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA

CORTE ESPECIAL. CONTEXTO FÁTICO DA INVESTIGAÇÃO

1. Trata-se de suspeitas da ocorrência de ilícitos penais relacionadas à conduta funcional de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2. Hipóteses que configurariam corrupção passiva e ativa, conforme previsto nos arts. 317 e 333 do Código Penal, atribuíveis ao investigado. DILIGÊNCIAS EFETUADAS, ANÁLISE E OPINIÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL 3. Em manifestação de sete laudas, o Parquet Federal demonstrou que empreendeu diversas diligências investigativas, tais como a requisição de documentos e análise subsequente.

4. Ao término do procedimento e não obstante o empenho verificado, o Ministério Público Federal identificou a preexistência de outro Inquérito destinado a averiguar os mesmos fatos, já distribuído à relatoria de outro Ministro, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prejudicando, por isso, o prosseguimento da apuração nestes autos, sob pena de bis in idem. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA 5. Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.

6. A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo Parquet, uma vez que, "inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público" (Sd 65/PA, Corte Especial, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 7.8.2017, destaque nosso).

7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi, nesta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): "Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notícia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015."

(destaquei em negrito.) CONCLUSÃO 8. Arquivamento acolhido quanto a este Inquérito e, portanto, sem prejuízo ou qualquer reflexo no prosseguimento do outro apuratório, conforme detalhado pelo Parquet Federal.

(Inq n. 1.500/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

No caso em concreto, foi ressaltada pelo Ministério Público Federal a presença de indícios da prática de crimes por investigados não detentores do foro por prerrogativa de função, que ainda precisam ser melhor esclarecidos.

Vejamos os trechos extraídos da manifestação ministerial transcritos na decisão agravada:

Consta da documentação disponível no site do Centro de Serviços Compartilhados, que a empresa Prime Atividades de Apoio a Gestão de Saúde Sociedade Limitada participou do chamamento público para dispensa de licitação, do tipo menor preço global, em conformidade com a Lei n. 13.979/2020, para a operacionalização emergencial do Hospital de Campanha Nilton Lins.

Sabe-se também que o edital do processo seletivo e o respectivo projeto básico foram publicados sem a indicação dos valores estimados para a contratação - embora prevejam o descredenciamento das propostas que apresentem preços globais ou unitários superiores ao

estimado pela Administração.

Daí a conclusão de que os pregoeiros, ao apontarem as propostas vencedoras, não puderam julgá-las inferiores ao estimado pelo órgão contratante, não sabendo, tampouco, como os participantes nortearam a elaboração de suas propostas.

Essa circunstância constitui sério indicativo de direcionamento ou fraude na contratação, característica da tipologia conhecida como projeto mágico.

Trata-se de modalidade de fraude consistente na contratação baseada em projeto básico com especificações incompletas, incompreensíveis, defeituosas, direcionadas ou restritivas, feito com o objetivo de evitar que terceiros que não aqueles agentes econômicos em conluio com o agente público responsável pela licitação, possam avaliar o objeto a ser contratado e elaborar propostas adequadas. Em sua auditoria, a CGU acusou, além dessa irregularidade, a existência de outras, como, documentos pós-datados; superestimativa de quantitativo para serviços de limpeza e conservação; e o fato de que três das empresas vencedoras foram apontadas no Relatório Final da CPI da Saúde do Amazonas como responsáveis por irregularidades durante prestações de serviços a Administração Pública, inclusive ao próprio Hospital Nilton Lins, no ano de 2020.

Ao contrário, portanto, do que afirmou a autoridade policial, há indicativos da materialidade do delito do art. 89, da Lei n. 8666/1993.

Lembre-se que a ausência de lesão ao Erário, decorrente da não execução dos serviços contratados a partir de procedimento supostamente viciado, não afasta a materialidade do crime. Embora o tipo do art. 89, da Lei n. 8666/1993 seja classificado doutrinariamente como crime material ou causal, exigindo a ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação (lesão ao Erário)², a figura delitiva aceita a modalidade tentada, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos crimes licitatórios.

Nesse contexto, é preciso que se dê continuidade às apurações, identificando-se todos os que, de algum modo, participaram da prática delitiva, incluindo os agentes públicos direta ou indiretamente competentes.

Assim, a pretendida deliberação quanto à presença de justa causa a autorizar ou não o prosseguimento do inquérito cabe ao Juízo natural da 1ª instância, a quem os autos foram remetidos por força da decisão ora agravada.

Do mesmo modo, cessada a competência deste Superior Tribunal de Justiça em razão do arquivamento das investigações no tocante ao detentor do foro por prerrogativa de função, descabe a esta Corte apreciar questões incidentais relacionadas aos investigados não alcançados pela prerrogativa constitucionalmente estabelecida.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FALECIMENTO. ARQUIVAMENTO. COINVESTIGADOS SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. DEVOLUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO AO JUÍZO ORIGINÁRIO DA CAUSA. VOTO VENCEDOR.

1. Promovido o arquivamento do inquérito com relação aos investigados detentores de prerrogativa de foro nesta Corte Superior, devem os autos retornar ao juízo originário da causa para apreciar os pedidos formulados relativamente aos demais investigados e, se o caso, promover a continuidade das investigações.

2. Descabe a este STJ, após cessada a sua competência por prerrogativa de função, julgar originariamente questões que digam exclusivamente com os não

detentores de prerrogativa funcional.

3. Acolhimento, em maior extensão, da proposição Ministerial, relativamente ao voto do Relator sorteado.

(Inq n. 819/AM, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 20/5/2020, DJe de 30/6/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0160084-3

AgRg no Inq 1.566 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

Sessão Virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : E A
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
REQUERIDO : P A DE A A G DE S S L
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
REQUERIDO : R G DA S
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G DA S
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
AGRAVANTE : P A DE A A G DE S S L
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
AGRAVADO : M P F
INTERES. : E A
ADVOGADO : THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024